



Protocolo n.º: 15.598.518-6

Interessado(s): SEAP/COORDENADORIA DO PATRIMÔNIO DO ESTADO

**PARECER n.º 019/2019-PGE**

**TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES. PROJETO DE LEI CONCEDENDO ISENÇÃO PARA O ESTADO DO PARANÁ.**

**1. Relatório.**

O presente protocolo iniciou-se com o Ofício n.º 167/2019-GS do Secretário de Estado da Administração e da Previdência, solicitando que a Procuradoria Geral do Estado orientasse quanto à necessidade de elaborar legislação para isentar a Administração Pública estadual do pagamento de emolumentos e taxas notariais, bem como esclarecesse a competência para a propositura da referida lei.

Narrou que nas atividades da Coordenadoria do Patrimônio há diversas situações que demandam consulta à documentação cartorial atualizada, tais como escritura pública, matrícula de imóvel e transcrição de transmissões. Entretanto, as Serventias têm isentado o Estado do Paraná apenas dos valores referentes ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário-FUNREJUS, e efetuado a cobrança de emolumentos. Para tanto, as Serventias tem utilizado como respaldo o Despacho do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no SEI n.º 0078997-91.2018.8.16.6000, o qual assevera que, exceto nos casos de expressa previsão legal, não há óbices à cobrança de taxas notariais aos integrantes da administração pública direta e indireta.

O entendimento da Corregedoria de Justiça no SEI n.º 0078997-91.2018.8.16.6000, será objeto de questionamento por esta Procuradoria Geral do Estado.

No tocante à questão legislativa, passamos a analisar.

**REGIONAL DE CAMPO MOURÃO**

**AV. CAPITÃO ÍNDIO BANDEIRA, 920, CENTRO – CAMPO MOURÃO/PR – CEP 87.301-000 – TELEFONE: (44) 3525-1035**



## **2. Fundamentação**

Inicialmente, constata-se que o Código Tributário Nacional prevê que tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios (judiciais e extrajudiciais) estão obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros, sempre que solicitados. Confirma-se o artigo 197 do CTN:

Art. 197. mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

Para analisar a possibilidade de isenção do Estado do Paraná das custas e emolumentos dos notários e registradores, é necessário entender a natureza jurídica dos referidos emolumentos, bem como sua essência e finalidade.

A Constituição da República de 1988, no seu artigo 236, §§1.º e 2.º, dispõe que:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§1.º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§2.º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

A Lei n.º 8.935/1994 regulamenta o §1.º do artigo 236 da CR/88, dispondo sobre serviços notariais e de registro. E, em seu artigo 28, prevê ser direito dos agentes delegados a percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados. Já o artigo 30, inciso VIII, prevê o dever de cobrança dos emolumentos fixados em lei. Vejamos:

---

**REGIONAL DE CAMPO MOURÃO**

**AV. CAPITÃO ÍNDIO BANDEIRA, 920, CENTRO – CAMPO MOURÃO/PR – CEP 87.301-000 – TELEFONE: (44) 3525-1035**



Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

(...)

VIII – observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício.

Ainda, em atendimento ao artigo 236, §2.º da Constituição da República, foi editada a Lei n.º 10.169/2000 para estabelecer as normas gerais para a fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro:

Art. 1<sup>o</sup> **Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos** relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.

Parágrafo único. O **valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.**

Conforme prevê o artigo 1.º, parágrafo único, da Lei n.º 10.169/2000, os Estados (e DF) fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, valor este que deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração.

Os emolumentos caracterizam-se como a contraprestação remuneratória, paga pelo interessado ao prestador do respectivo serviço notarial ou registral, exercido em caráter privado, nos termos do artigo 236, cabeça, da Constituição da República de 1988. Embora caracterizem típicas atividades estatais, os serviços notariais e de registros são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NOMEAÇÃO DE CARTORÁRIOS ANULADA PELA PRÓPRIA

**REGIONAL DE CAMPO MOURÃO**

AV. CAPITÃO ÍNDIO BANDEIRA, 920, CENTRO – CAMPO MOURÃO/PR – CEP 87.301-000 – TELEFONE: (44) 3525-1035



ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE EMOLUMENTOS DURANTE O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação civil pública ajuizada pelo MP/RJ, com o objetivo de condenar os réus a restituírem, em favor do Estado do Rio de Janeiro, os valores recebidos a título de emolumentos e custas durante o exercício de suas funções em cartórios extrajudiciais, em face da anulação dos respectivos atos administrativos de nomeação.

2. **O artigo 28, da Lei 8.935/94, ao expressamente dispor que os notários e registradores possuem direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia, evidencia que a remuneração dos cartorários não é paga pelos cofres públicos, mas sim pelos particulares usuários do serviço, através do pagamento de emolumentos e custas.**

3. Assim, embora reconhecida a nulidade dos atos de designação dos réus, não é possível a pretensão de que os delegatários devolvam os valores recebidos, posto que os serviços notariais e de registro foram devidamente prestados aos usuários, além de que tal montante não pertence ao Estado.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1228967/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) (grifou-se)

O exercício das referidas atividades notariais e de registro em caráter privado não impede a concessão de isenções por lei. Inclusive, observa-se a constitucionalidade da previsão de isenções, dispensando, assim, o pagamento dos emolumentos em certos casos em que o legislador entende relevantes. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que as isenções outorgadas por lei não são incompatíveis com o direito à integralidade e à proporcionalidade dos emolumentos destinados aos notários e registradores. Essa interpretação do Supremo Tribunal Federal foi conferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.800-1:

CONSTITUCIONAL. **ATIVIDADE NOTARIAL.** NATUREZA. LEI 9.534/97. REGISTROS PÚBLICOS. ATOS RELACIONADOS AO EXERCÍCIO DA

**REGIONAL DE CAMPO MOURÃO**

AV. CAPITÃO ÍNDIO BANDEIRA, 920, CENTRO – CAMPO MOURÃO/PR – CEP 87.301-000 – TELEFONE: (44) 3525-1035



CIDADANIA. GRATUIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO NÃO OBSERVADA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A atividade desenvolvida pelos titulares das serventias de notas e registros, embora seja análoga à atividade empresarial, sujeita-se a um regime de direito público. II - Não ofende o princípio da proporcionalidade lei que isenta os "reconhecidamente pobres" do pagamento dos emolumentos devidos pela expedição de registro civil de nascimento e de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. III - Precedentes. IV - Ação julgada procedente. (Adin 1800-1, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe 28.09.2007) (grifou-se)

Extrai-se o seguinte excerto do voto do Ministro Cezar Peluso, proferido na mencionada ação direta, que se refere à possibilidade de concessão de isenção dos emolumentos notariais e de registro:

“ ...

*Em terceiro lugar, por definição, cuida-se de serviço público delegado pelo Estado. O Estado, pelo Poder Legislativo – a menos que houvesse norma constitucional em contrário -, pode, pois, estabelecer disciplina desse serviço público, entrando também no terreno da regulamentação e da limitação da percepção de emolumentos. Isso tudo teoricamente.*

*Mas o que parece decisivo é que o art. 236 já permite tirar essa mesma conclusão. Por quê? Porque, além, de afirmar no caput o caráter público do serviço, que é exercido por expressa delegação do poder público, o § 2º determina:*

*§2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.*

*Essa norma, que dá competência à lei para disciplinar a matéria de emolumentos, para mim é suficiente para reconhecer a constitucionalidade plena dos dois dispositivos atacados. “*

O alcance da integralidade prevista no artigo 28, da Lei 8.935/94 não é conflitante com o regime de isenções previstos em lei. O direito à integralidade dos emolumentos corresponde à percepção pelos notários dos **emolumentos integrais**

**REGIONAL DE CAMPO MOURÃO**

**AV. CAPITÃO ÍNDIO BANDEIRA, 920, CENTRO – CAMPO MOURÃO/PR – CEP 87.301-000 – TELEFONE: (44) 3525-1035**



**arrecadados na serventia**, não se sujeitando à limitação de teto do funcionalismo, bem como não sendo legal impor que parte dos emolumentos arrecadados seja destinado a terceiros ou afetado ao custeio de serviços públicos diversos daqueles a cuja remuneração os valores se destinam. Esta é a extensão da previsão de percepção integral dos emolumentos.

Necessário perquirir-se, de outro lado, se há isenção dos emolumentos ao Estado do Paraná, outorgada pela lei do ente instituidor.

O artigo 175 do Código Tributário Nacional trata a isenção como causa de exclusão do crédito tributário.

Entretanto, para Paulo de Barros Carvalho, a isenção constitui “*reductor do campo de abrangência dos critérios da hipótese ou da consequência da regra-matriz do tributo*”<sup>1</sup>

Destaca-se que a **isenção** tem como fundamento razões de cunho extrafiscal ou mesmo visando atender à capacidade contributiva. A forma de concessão da isenção pelos entes federados encontra disciplina nos artigos 176 a 177 do Código Tributário nacional, sendo determinado que sua **concessão se dê através de lei** que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e o prazo de duração (artigo 176).

Não obstante a parte final do artigo 177 do Código Tributário Nacional disponha que a isenção não é extensiva às taxas e contribuições de melhoria, o próprio artigo traz exceção à tal determinação, prevendo que a negativa de extensão só ocorre “*salvo disposição de lei em contrário*”.

É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que os emolumentos têm natureza jurídica de taxa:

<sup>1</sup> CARVALHO. Paulo de Barros. *Ibid*, p. 197



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS – NATUREZA TRIBUTÁRIA (TAXA) – DESTINAÇÃO PARCIAL DOS RECURSOS ORIUNDOS DA ARRECADAÇÃO DESSES VALORES A INSTITUIÇÕES PRIVADAS – INADMISSIBILIDADE – VINCULAÇÃO DESSES MESMOS RECURSOS AO CUSTEIO DE ATIVIDADES DIVERSAS DAQUELAS CUJO EXERCÍCIO JUSTIFICOU A INSTITUIÇÃO DAS ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS EM REFERÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DA TAXA – RELEVÂNCIA JURÍDICA DO PEDIDO – MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. NATUREZA JURÍDICA DAS CUSTAS JUDICIAIS E DOS EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS (Precedentes. ADI 1378- ES, j. 30.11.1995, pleno, DJ de 30.5.1997, rel. min. Celso de Mello. (medida cautelar). Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada prejudicada em razão da perda superveniente de seu objeto. ADI 1378-ES, j. 13.10.2010, DJ de 9.2.2011, rel. min. Dias Toffoli).

Assim, é plenamente possível ao ente federado detentor da competência tributária instituir lei concedendo isenção de determinada taxa. E, por implicar renúncia fiscal, depende de lei específica e deve ser feita por meio do mesmo instrumento legislativo instituidor do tributo. Confira-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

**“Emolumentos – taxa – natureza jurídica. 1) – CUSTAS – EMOLUMENTOS – ISENÇÃO.** Ao primeiro exame, não se apresenta com relevância jurídica maior articulação sobre a impertinência de Estado-membro dispor sobre isenção do pagamento de emolumentos, fazendo-o relativamente ao registro de atos constitutivos de entidades beneficentes de assistência social declaradas de utilidade pública. Competência concorrente prevista no artigo 24, inciso II, da Constituição Federal, exurgindo, em face da norma geral prevista no artigo 236, § 2º, a possibilidade de os Estados exercerem a competência legislativa plena. [ADI 1624-MG](#), j. 25.6.1997, Pleno, DJ de 14.12.2001, rel. min. Marco Aurélio. 2) – **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS. LEI ESTADUAL QUE CONCEDE ISENÇÃO: CONSTITUCIONALIDADE.** Lei 12.461, de 7.4.97, do Estado de Minas Gerais. I.- Custas e emolumentos são espécies

**REGIONAL DE CAMPO MOURÃO**

**AV. CAPITÃO ÍNDIO BANDEIRA, 920, CENTRO – CAMPO MOURÃO/PR – CEP 87.301-000 – TELEFONE: (44) 3525-1035**



tributárias, classificando-se como taxas. Precedentes do STF. II.- À União, ao Estado-membro e ao Distrito Federal é conferida competência para legislar concorrentemente sobre custas dos serviços forenses, restringindo-se a competência da União, no âmbito dessa legislação concorrente, ao estabelecimento de normas gerais, certo que, inexistindo tais normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (C.F., art. 24, IV, §§ 1º e 3º). III.- Constitucionalidade da Lei 12.461/97, do Estado de Minas Gerais, que isenta entidades beneficentes de assistência social do pagamento de emolumentos. IV.- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. [ADI 1624-MG](#), j. 8.5.2003, Pleno, DJ de 13.6.2003, rel. min. Carlos Velloso”.

No tocante ao Estado do Paraná, Lei Estadual nº 6.149/70 e suas respectivas alterações, preveem, no artigo 21, os casos de isenções de custas:

**Art. 21.** São isentos de custas:

- a) os processos criminais de ação pública, ou quaisquer outros de iniciativa do Ministério Público, salvo as exceções da lei processual respectiva;
- b) os processos de habeas-corpus, quer em primeira, quer em segunda instância;
- c) os conflitos de jurisdição suscitados por autoridades judiciárias;
- d) Os processos de reclamação referentes a custas em primeira instância e as reclamações, representações, revisões em processos de menores, consultas, recursos e, em geral, os processos da competência do Corregedor e do Conselho Superior da Magistratura;(Redação dada conforme Republicação em 18/09/1970)
- e) as habilitações de casamentos de pessoas comprovadamente pobres;  
(Redação dada conforme Republicação em 18/09/1970)
- f) feitos em que houver decaído a parte beneficiada pela justiça gratuita nos termos das leis processuais;
- g) os atos e processos referentes a menores abandonados e delinquentes, bem como os relativos a licença para o trabalho de menores;
- h) nas ações por acidente do trabalho, o acidentado ou os seus beneficiários, quando vencidos;

**REGIONAL DE CAMPO MOURÃO**

**AV. CAPITÃO ÍNDIO BANDEIRA, 920, CENTRO – CAMPO MOURÃO/PR – CEP 87.301-000 – TELEFONE: (44) 3525-1035**



- i) os processos de arrecadação de herança jacente e bens vagos de valor inferior a 2 (dois) Valores de Referência de Custas (V.R.C.).(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)
- j) os processos de arrolamento e inventário, de valor inferior ao maior salário mínimo vigente no Estado;
- l) os processos de alvarás de levantamento de depósitos em nome de órfãos ou interditos de valor inferior ao maior salário mínimo vigente do Estado;
- m) os atos das autoridades, serventuários, auxiliares ou funcionários da Justiça que importem em fornecimento ou autenticação de papel ou documento que deva instruir pedido ou processos de benefício da Justiça gratuita, assim como aqueles expressamente declarados gratuitos por lei federal ou estadual uma vez que consignado no respectivo texto o fim a que se destina.

No rol de isenções, a alínea “m” poderia, em tese, ser considerada comando normativo que permite o fornecimento de certidões e demais documentos, pelas serventias, ao Estado do Paraná independentemente do pagamento de emolumentos.

Ocorre que uma interpretação extensiva da referida alínea “m” vai de encontro aos melhores conceitos de hermenêutica jurídica. Isso porque o Código Tributário Nacional prevê que interpretação da legislação que concede isenções deve ser literal, nos termos do seu artigo 111, II, *in verbis*:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II – outorga de isenção;

Embora não haja norma que expressamente isente de emolumentos o Estado do Paraná, a Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná ao apreciar o pedido de reconsideração da decisão proferida no SEI nº 0023818-80.2015.8.16.6000 decidiu determinar a expedição do ofício-circular aos notários e registradores do Estado do Paraná, para que se abstenham de cobrar emolumentos da União, nos termos dos artigos 1º e 3º do

**REGIONAL DE CAMPO MOURÃO**

AV. CAPITÃO ÍNDIO BANDEIRA, 920, CENTRO – CAMPO MOURÃO/PR – CEP 87.301-000 – TELEFONE: (44) 3525-1035



Decreto-Lei nº1537/77<sup>2</sup>. O referido Decreto-Lei que isenta a União no pagamento de custas e emolumentos aos escritórios e cartórios de registros de títulos e documento, é objeto de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 194 perante o Supremo Tribunal Federal, estando com solicitação de inclusão em pauta para julgamento, pelo Ministro Relator.

Também consta em despacho inserido no SEI nº 0023818-80.2015.8.16.6000, que a Corregedoria Geral de Justiça determinou a expedição do ofício-circular aos notários e registradores do Estado do Paraná, para que se abstenham de cobrar emolumentos ao Ministério Público, nos termos do § 3º do artigo 58 da Lei Complementar Estadual nº 85/99; e, para que se abstenham de cobrar a taxa do FUNREJUS do referido Órgão.

Em face das considerações acima, conclui-se que a Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná reconhece atualmente a isenção de custas e emolumentos dos seguintes entes:

- a) União Federal, suas autarquias e fundações (Decreto-Lei nº1537/77; reafirmado no SEI nº 0023818-80.2015.8.16.6000);
- b) Ministério Público do Estado do Paraná (SEI nº 0023818-80.2015.8.16.6000);
- c) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 6.149/70, artigo 21, alínea “m”; reafirmado no SEI nº 0023818-80.2015.8.16.6000).

<sup>2</sup>O Decreto-Lei nº 1.537, de 1977, estabelece a isenção de pagamento de emolumentos nos seguintes termos:

“Art. 1º É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Escritórios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos.

Art. 2º É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Escritórios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas.

Art. 3º A isenção de que tratam os artigos anteriores estende-se à prática dos mesmos atos, relativamente a imóveis vinculados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília (FRHB) e às operações de dação em pagamento, de imóveis recebidos pelo Banco Nacional da Habitação.

Art. 4º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

**REGIONAL DE CAMPO MOURÃO**

**AV. CAPITÃO ÍNDIO BANDEIRA, 920, CENTRO – CAMPO MOURÃO/PR – CEP 87.301-000 – TELEFONE: (44) 3525-1035**



Em face do panorama jurídico aqui descrito, a edição de ato legislativo estadual descortina-se como mecanismo de dissolução de conflito seguro, a produzir incontestável efeito de forma ampla, geral e imediata. A edição de ato legislativo protegerá os interesses do Estado do Paraná, não sujeitando-o a interpretações dissonantes, pela Corregedoria de Justiça e pelas serventias do foro extrajudicial e judicial.

No tocante a iniciativa de lei que permita a isenção de emolumentos para o Estado do Paraná, a Constituição da República de 1988 dispõe no artigo 61, cabeça:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Sem prejuízo da competência específica do Poder Judiciário para tratar da organização dos serviços auxiliares (art. 96, I, b, CF), a iniciativa de lei de isenção de custas e emolumentos poderá ser tanto do Governador do Estado do Paraná, quanto de membro da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em face da pertinência temática <sup>3</sup>.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: “*A análise dos autos evidencia que o acórdão mencionado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Com efeito, não mais assiste, ao chefe do Poder Executivo, a prerrogativa constitucional de fazer instaurar, com exclusividade, em matéria tributária, o concernente processo legislativo. Esse entendimento – que encontra apoio na jurisprudência que o STF firmou no tema ora em análise (RTJ 133/1044 – RTJ176/1066-1067) – consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole*

<sup>3</sup>A Constituição do Estado do Paraná disciplina no artigo 65:

**Art. 65.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**REGIONAL DE CAMPO MOURÃO**

**AV. CAPITÃO ÍNDIO BANDEIRA, 920, CENTRO – CAMPO MOURÃO/PR – CEP 87.301-000 – TELEFONE: (44) 3525-1035**



*tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I) (...). [RE 328.896, rel. min. Celso de Mello, j. 9-10-2009, dec. monocrática, DJE de 5-11-2009.] = RE 424.674, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-2-2014, 1ª T, DJE de 19-3-2014.*

A matéria já foi decidida em recurso com repercussão geral reconhecida, bem assim em controle concentrado de constitucionalidade, a saber:

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013 )

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei nº 174/1994 do Estado do Amapá. **Isenção de emolumentos. Natureza tributária de “taxa”**. Tributo estadual. 3. Alegação de ofensa ao art. 22, XXV, da Constituição Federal. Inocorrência. **Diploma normativo que concede isenção de emolumentos não ofende competência privativa da União para legislar sobre registros públicos**. 4. Ação direta julgada improcedente. (ADI 1148, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS. LEI ESTADUAL QUE CONCEDE ISENÇÃO: CONSTITUCIONALIDADE. Lei 12.461, de 7.4.97, do Estado de Minas Gerais. **I.- Custas e emolumentos são espécies tributárias, classificando-se como taxas**. Precedentes do STF. II.- À União, ao Estado-membro e ao Distrito

**REGIONAL DE CAMPO MOURÃO**

AV. CAPITÃO ÍNDIO BANDEIRA, 920, CENTRO – CAMPO MOURÃO/PR – CEP 87.301-000 – TELEFONE: (44) 3525-1035



Federal é conferida competência para legislar concorrentemente sobre custas dos serviços forenses, restringindo-se a competência da União, no âmbito dessa legislação concorrente, ao estabelecimento de normas gerais, certo que, inexistindo tais normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (C.F., art. 24, IV, §§ 1º e 3º). III.- Constitucionalidade da Lei 12.461/97, do Estado de Minas Gerais, que isenta entidades beneficentes de assistência social do pagamento de emolumentos. IV.- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 1624, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/2003, DJ 13-06-2003 PP-00007 EMENT VOL-02114-01 PP-00176)”

A Procuradoria-Geral da República em caso semelhante em que se discutia a competência do Poder Executivo para legislar sobre emolumentos (ADIN 5.095/TO) manifestou-se nos seguintes termos: "*...Assentada a natureza jurídica tributária dos emolumentos, lei que deles trate não é de iniciativa privativa. O regramento para deflagrar o processo legislativo não está restrito. Nos termos do art. 24 da CR, a competência para o tema é concorrente, sem reserva de iniciativa: Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; [...]. O Supremo Tribunal Federal fixou que “a iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo<sup>4</sup>”. No mesmo sentido, por exemplo, as ADIs 3.809/ES e 2.464/AP. Desse modo, não prospera a tese de que a medida provisória teria usurpado tema de iniciativa própria do Tribunal de Justiça, ante a índole tributária da matéria.*" (grifos de agora).

### 3. Conclusão

Diante dos aspectos analisados, não há lei que isente o Estado do Paraná das custas e emolumentos devidos aos notários e registradores no âmbito do Estado do Paraná.

<sup>4</sup>STF. Segunda Turma. Embargos de declaração no RE 590.697/MG. Rel.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. 12/8/2011, un. DJe 31, 5 set. 2011

#### REGIONAL DE CAMPO MOURÃO

AV. CAPITÃO ÍNDIO BANDEIRA, 920, CENTRO – CAMPO MOURÃO/PR – CEP 87.301-000 – TELEFONE: (44) 3525-1035



Em face do panorama jurídico aqui descrito, a edição de ato legislativo estadual descortina-se como mecanismo de dissolução de conflito seguro, a produzir incontestável efeito de foma ampla, geral e imediata. A edição de ato legislativo protegerá os interesses do Estado do Paraná, não sujeitando-o a interpretações dissonantes, pela Corregedoria de Justiça e pelas serventias do foro extrajudicial e judicial.

A iniciativa de lei tributária concedendo isenção ao Estado do Paraná, pode-se dar tanto pelo Chefe do Poder Executivo, quanto pelo Legislativo, haja vista a hipótese de competência concorrente.

Sugere-se, assim, o encaminhamento de projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo para acrescentar o parágrafo único ao artigo 21 da Lei Estadual nº 6.149/70, com a seguinte redação:

**Art. 21.** São isentos de custas:

(...)

**§único. O Estado do Paraná, suas autarquias, fundações e serviços sociais autônomos, são isentos do pagamento de emolumentos, bem como qualquer outra despesa, pela prática de atos notariais e de registro de seu interesse.**

Encaminhe-se o presente parecer para ao Procurador-Chefe da Procuradoria do Contencioso Fiscal para análise e posterior submissão à Procuradora Geral do Estado, nos termos do artigo 24 e seguintes do Manual de Procedimentos da PGE.

Campo Mourão/PR, 17 de junho de 2019.

MARLON DE LIMA CANTERI

Procurador do Estado do Paraná

OAB/PR nº 34.866

**REGIONAL DE CAMPO MOURÃO**

AV. CAPITÃO ÍNDIO BANDEIRA, 920, CENTRO – CAMPO MOURÃO/PR – CEP 87.301-000 – TELEFONE: (44) 3525-1035



ESTADO DO PARANÁ  
Procuradoria-Geral do Estado do Paraná  
Gabinete da Procuradora-Geral



Protocolo nº 15.598.518-6  
Despacho nº 432/2019 – PGE

- I. Aprovo o Parecer da lavra do Procurador do Estado, Marlon de Lima Canteri, fls. 163/176;
- II. Encaminhe-se cópia virtual à Coordenadoria de Estudos Jurídicos - CEJ, para catalogação e divulgação, bem como às Coordenadorias de Assuntos Fiscais, Consultiva e Judicial – CAF, CCON e CJUD , para ciência.
- III. Restitua-se à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP/GS;

Curitiba, 12 de agosto de 2019.

Letícia Ferreira da Silva  
**Procuradora-Geral do Estado**